



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

Através de Douto Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 07/04/2022, no âmbito do Processo 184/21.4YUSTR.L1 (referência 18323611) foi decidido conceder provimento ao recurso interposto pela visada/recorrente **Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança AS (Securitas)** e em conformidade foi decidido:

*“(...) I. Declarar nula a decisão recorrida.*

*II. Devolver os autos ao Tribunal a quo para que profira nova decisão, sanando os vícios indicados supra nos parágrafos 48 a 51. (...)”*

Assim, dando cumprimento ao determinado pelo douto Acórdão cumpre proferir nova sentença, como se segue:

**I – Relatório**

**Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.** (doravante “Securitas”, “Recorrente” ou “Visada”) veio impugnar judicialmente, apresentando recurso interlocutório ao abrigo do disposto no art.º 85.º da Lei da Concorrência (cfr. referências 312773 e 312774) a decisão proferida pela Autoridade Da Concorrência (AdC) no processo de contraordenação PRC/2019/4, com a ref.ª S-AdC/2021/1663, datada de 25/06/2021, respeitante ao tratamento de informação classificada como confidencial em relação à Recorrente.

A Recorrente pede que a decisão recorrida seja substituída por outra que assegure a manutenção da confidencialidade das versões apreendidas em sede de busca com base, no essencial, em nos seguintes fundamentos:

- (i) nulidade por falta de fundamentação da decisão impugnada;
- (ii) inexistência de fundamento para uma decisão de indeferimento dos pedidos de confidencialidade - violação dos artigos 26.º, número 1 e 35.º, ambos da Constituição;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

violação do artigo 30.º, número 1 do RJC, postergando os artigos 61.º, número 1 e 62.º da CRP; e, por último, violação do segredo profissional de Advogado.

A AdC apresentou alegações (referência 312775) nas quais pugna pela manutenção da decisão recorrida.

\*

Em 13/11/2021 (referência 322258) foi proferida sentença por mero despacho, a qual confirmou a decisão da AdC e, por seu turno, julgou totalmente improcedente o recurso apresentado pela Securitas dessa mesma Decisão.

\*\*\*

A Securitas recorreu da sentença e o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 07/04/2022 decidiu:

*“(...) Acordam as juízas que compõem a presente secção em conceder provimento ao recurso e em conformidade:*

***I. Declarar nula a decisão recorrida.***

***II. Devolver os autos ao Tribunal a quo para que profira nova decisão, sanando os vícios indicados supra nos parágrafos 48 a 51. (...)”***

\*

A fim de dar cumprimento ao determinado no duto Acórdão foram proferidos os despachos com as referências 357212, 369561, 416614 e 427784.

Foi criada pela secção uma pasta com subpastas onde constam os documentos digitalizados (cfr. termo com a referência 474911)

\*

Entretanto, no Apenso A dos presentes autos, no âmbito de um recurso intentado pela Securitas, em que esta suscitou a ilegalidade e nulidade das buscas levadas a cabo pela



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

AdC, ao abrigo do disposto no artigo 126º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, por violação do segredo profissional de segurança privada, tal qual previsto no REASP, foi proferido Acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 05/06/2024, no Processo 184/21.4YUSTR-A.L1, no qual foi decidido julgar:

*“- parcialmente procedente o recurso interposto pela Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, SA.*

*Assim, declaramos nula a prova – correio eletrónico, aberto ou fechado, e outros meios equiparados de comunicação – obtida mediante a busca/ apreensão levada a cabo pela Autoridade da Concorrência, nas instalações das Recorrentes.*

*Determinamos que a Autoridade da Concorrência remeta ao Ministério Público os requerimentos da Securitas de 15 de novembro de 2019 e de 18 de novembro de 2019, para efeitos de apreciação e decisão da questão relativa à nulidade do despacho do Ministério Público;”*

\*

O tribunal é competente, as partes são legítimas, não há nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Inexistem quaisquer outras questões prévias a apreciar.

## **II – Factos**

Atento o objecto do processo importa considerar os seguintes factos:

1. No âmbito do processo de contraordenação com o n.º PRC/2019/4, a AdC procedeu a uma diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizada entre os dias 29 de Outubro de 2019 e 15 de Novembro de 2019, visando a Securitas, aqui Recorrente e outros, em cumprimento de mandados emitidos pelo Ministério Público.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

2. Nessa sequência, a AdC notificou a aqui Recorrente para, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da LdC, identificar as informações que considerasse confidenciais por motivo de segredo de negócio e, sendo caso disso, juntar versão não confidencial desses documentos.
3. Em 30/03/2021, a Securitas foi notificada pela AdC, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei da Concorrência para, no prazo de 10 dias úteis, identificar de maneira fundamentada as informações que considerasse confidenciais por motivo de segredo de negócio para efeitos de acesso ao processo (observando as orientações contantes do Anexo I àquele ofício).
4. O pedido da AdC incidia sobre a informação apreendida nas instalações da Recorrente, tendo sido enviado pela AdC um suporte de armazenamento externo com toda a documentação em causa acompanhada de um link para download das tabelas/índices de todos os documentos apreendidos, elaborada pela AdC, para facilidade de identificação pela empresa de eventuais confidencialidades e respetiva fundamentação.
5. Em 28/04/2021, a Securitas respondeu ao pedido de identificação de confidencialidades relativamente aos elementos supra identificados.
6. Em 03/05/2021 e em 07/05/2021, a Securitas complementou a sua resposta ao pedido de identificação de confidencialidades, prestando esclarecimentos adicionais quanto à metodologia por si utilizada.
7. Em 17/05/2021, por Ofício com a referência S-AdC/2021/1300, a AdC notificou a Recorrente, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º da Lei da Concorrência, do seu sentido provável de decisão quanto ao tratamento de informação identificada como confidencial nos documentos apreendidos, mais concedendo 10 dias úteis para esta querendo, dizer o que tivesse por conveniente, visitar as suas classificações e submeter as respetivas versões não confidenciais atualizadas.
8. Em 01/06/2021, a Securitas apresentou a sua pronúncia ao sentido provável de decisão e novas versões não confidenciais da informação protegida.





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

9. Em 25/06/2021, a AdC adotou a Decisão Final de tratamento de informação identificada como confidencial nos documentos apreendidos, da qual consta o indeferimento de novas versões não confidenciais da informação classificada pela Securitas como informação confidencial, Ofício com a referência S-AdC/2021/1663, de 25/06/2021.
10. Em 16/07/2021, e finda a fase de inquérito do presente processo contraordenacional, a AdC adotou uma Nota de Ilícitude, dando início à fase de instrução nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei da Concorrência.

Mais resulta do Apenso A o seguinte:

11. A Securitas apresentou recurso de decisão proferida pela AdC que indeferiu a existência de invalidades nas diligências de busca realizadas entre os dias 29 de Outubro de 2019 e 15 de Novembro de 2019.
12. Nesse recurso a Securitas peticiou que fossem declaradas *“as invalidades das diligências de busca e apreensão, realizadas de 29 de Outubro a 15 de Novembro de 2019 nas instalações da requerente e a invalidade das respetivas provas apreendidas; se declare, em consequência, que a Autoridade da Concorrência deve restituir imediatamente à requerente todos os ficheiros copiados e apreendidos.”* (cfr. referência 318157 do Apenso A).
13. Após prolação de sentença, a Securitas apresentou recurso junto do Tribunal da Relação de Lisboa (cfr. referência 75374), no qual questionou:  
Competência da Adc para apreensão de correio eletrónico.  
Violação do segredo profissional de Segurança Privada.
  - se as buscas levadas a cabo pela Adc são nulas por violação do segredo profissional de segurança privada, previsto no REASP;
  - se a escusa apresentada é válida;
  - se tinha de ser desencadeado o incidente de quebra de segredo (artigo 6.º, n.º 2, do REASP);



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- se o Tribunal a quo, porque não se pronunciou sobre a pugnada nulidade, incorreu em omissão de pronúncia (artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP);

#### Violação do segredo profissional de Advogado.

- se se verifica contradição insanável (410.º, n.º 2, al. b), do CPP), na medida em que o Tribunal julgou procedente a nulidade arguida pela Recorrente e determinou a remessa ao MP dos requerimentos para efeitos de apreciação e decisão da questão relativa à nulidade da apreensão de correio eletrónico, rejeitando a competência da Recorrida para apreciar e decidir matérias relacionadas com a apreensão do correio eletrónico; porém, pronunciou-se sobre a apreensão de correio eletrónico protegido por sigilo profissional;

- se o Tribunal a quo, tendo concluído que, em face do desentranhamento dos emails, cessou qualquer vício que se pudesse assacar ao ato de apreensão, incorreu em omissão de pronúncia (artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP);

- se é nula, em consequência, a busca e apreensão efetuada (em violação do segredo profissional de advogado e do comando constitucional vertido no art. 208.º da CRP);

#### Da nulidade do despacho do Ministério Público (sua generalidade e inexistência de elenco de indícios concretos).

- se o Tribunal a quo ao enviar - como requerido pela Recorrente - ao MP os temas relacionados com a apreensão do correio eletrónico, olvidando a adoção do mesmo procedimento para a matéria da nulidade do despacho do MP, incorreu em omissão de pronúncia por não apreciar a materialidade da questão (diz também o fazer a título subsidiário, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP);

- se incorreu em contradição insanável entre a fundamentação e a decisão (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), devendo remeter ao MP as temáticas referentes à nulidade do despacho do mesmo MP;

- ou proceder o Tribunal ad quem a essa correção (art.º 380.º do CPP);

#### Ilegalidade da busca (modus operando na condução das diligências).

- se a busca foi muito além do objeto que se encontrava definido e autorizado;

- se devia ter sido fornecido pela Adc à Recorrente a lista de expressões de busca (art. 17.º da Lcibercrime, 179.º do CPP, 18.º, n.º 2, e 20.º, n.º 1, do NRJC);

- se devia ter sido fornecido as palavras-passe utilizadas pela Adc;

- se as palavras-passe tiveram “caráter excessivamente abrangentes e genérico”;

- se foram obtidas provas sem qualquer conexão com concursos públicos para aquisição de serviços de vigilância privada (fora do âmbito do mandado);

- se deviam ter sido enviados ao MP os requerimentos de 29.10.2019, 30.10.2019, 7.11.2019, 15.11.2019 e 18.11.2019, por ter sido a autoridade que ordenou as diligências;



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- se, por isso, as decisões proferidas pela Adc são nulas, devendo-se remeter ao MP as questões em análise;

- se as provas obtidas – visualização de emails de clientes privados e documentação –, por corresponderem a um excesso e extrapolarem o objeto do mandado, são nulas (art. 118.º do CPP e 32.º, n.º 8, da CRP);

- se as diligências de busca e apreensão de mensagens de correio eletrónico e demais comunicações de natureza semelhante são nulas (art. 118.º do CPP e 32.º, n.º 8, da CRP);

- se, assim não se entendendo, se trata de irregularidade (art. 123.º, n.º 1, do CPP);

- se devem ser desconsiderados como meios de prova os elementos apreendidos fora do âmbito do mandado (art. 126.º, n.º 3, e 122.º do CPP);

#### Violação do princípio constitucional da reserva da intimidade da vida privada.

- se a apreensão de cópias de agendas de Jorge Couto e de Rui Araújo, que o Tribunal a quo entendeu não poderam ser utilizadas como meios de prova as partes que dizem respeito a informações da vida privada dos respetivos titulares, não se mostra fundamentado o porquê de os elementos referidos no ponto 305 do recurso relativo ao apenso D serem considerados prova relevante, nem foi sanada pelo Tribunal a quo;

- se são inadmissíveis as apreensões de agendas pessoais por consubstanciarem prova nula e inadmissível (art. 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 3, do CPP);

- se a ocultação parcial das agendas não confere/ garante respeito pelo princípio da reserva da intimidade da vida privada;

- se deve ser expurgada a prova consistente em cópias integrais de agendas;

- se a apreensão efetuada pela Adc, no âmbito concorrencial, é materialmente inconstitucional (arts. 26.º, n.º 1 e 2, e 32.º, n.º 8, da CRP);

#### Ilegalidade do pedido de elementos de 6 de novembro de 2019 (desvirtuamento do limite temporal e da finalidade do mandado).

- se o pedido de elementos relativos a todos os clientes do setor público e/ou todos os procedimentos de contratação pública desde 2009, extrapola o âmbito do mandado;

- se os elementos objeto da busca não tinham relação com o objeto da investigação;

- se devia (e deve) ter sido remetido ao MP a apreciação sobre os limites e aferição de eventuais violações do mesmo por excesso;

- se o simples ato de desentranhamento da documentação em causa, por ter concluído que a mesma não lhe interessava, não elimina a verificação do referido vício;

- se o pedido de elementos padece de nulidade insanável;

14. Em 05/06/2024 proferiu Acórdão nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em julgar:*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

(...)

*- parcialmente procedente o recurso interposto pela Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, SA.*

*Assim, declaramos nula a prova – correio eletrónico, aberto ou fechado, e outros meios equiparados de comunicação – obtida mediante a busca/apreensão levada a cabo pela Autoridade da Concorrência, nas instalações das Recorrentes.*

*Determinamos que a Autoridade da Concorrência remeta ao Ministério Público os requerimentos da Securitas de 15 de novembro de 2019 e de 18 de novembro de 2019, para efeitos de apreciação e decisão da questão relativa à nulidade do despacho do Ministério Público; (...)" (cfr. referência 21676701 do Apenso A).*

\*\*\*

Na formação da sua convicção o Tribunal atendeu à análise da prova documental junta aos autos, quer no presente processo, quer no Apenso A.

### **III – Direito**

O objecto do presente recurso inicialmente dizia respeito ao decidido, pela AdC, em 25/06/2021, com a referência S-AdC/2021/1663, que indeferiu o pedido de tratamento dessa informação como confidencial, com fundamento na circunstância de respeitar a atos que integram o comportamento ilícito visado no procedimento administrativo.

No entanto, já após ter sido proferida sentença nestes autos, em 13/11/2021, e ter sido proferido o douto Acórdão de 07/04/2022, que determinou a prolação de nova sentença, no Apenso A foi proferido Acórdão, em 05/06/2024, que declarou nula a prova obtida mediante a





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

busca/ apreensão levada a cabo pela Autoridade da Concorrência, nas instalações das Recorrentes, entre 29 de Outubro e 15 de Novembro de 2019.

Da análise dos documentos constantes destes autos, mormente dos que constam na pasta criada pela secção, verificamos que estamos perante documentos respeitantes às seguintes categorias: dados pessoais, reserva da intimidade, segredo de negócio e segredo profissional do advogado.

Da análise dos documentos que constam no Apenso A estamos perante documentos respeitantes às mesmas categorias.

E do confronto dos documentos que estão nos presentes autos com os que foram objecto do douto Acórdão proferido no Apenso A concluimos que estamos perante os mesmos documentos. Ou seja, os documentos referidos em ambos os processos (principal e apenso A) são os mesmos documentos que foram apreendidos pela AdC no âmbito das diligências de busca e apreensão realizadas entre 29/10/2019 e 15/11/2019, conforme se retira dos factos supra elencados em 1., 2. e 11.

Conclui-se, assim, que, sendo os mesmos documentos, e sendo o processo em causa um processo único, não obstante os seus diversos Apensos, estamos a coberto do caso julgado com o douto Acórdão datado de 05/06/2024, ocorrendo uma causa prejudicial superveniente, que impede o tribunal de conhecer do recurso inicialmente intentado nos presentes autos sobre a matéria da confidencialidade, por falta de objecto para o seu conhecimento.

Efectivamente, a força e a autoridade atribuída à decisão transitada em julgado visa evitar que a questão decidida pelo órgão jurisdicional possa ser validamente definida em termos diferentes, por outro ou pelo mesmo tribunal. Como referem Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, in Manual de Processo Civil, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 1983, p. 703, *“O caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele, impedindo que o mesmo ou outro tribunal, ou qualquer outra autoridade, possa definir em termos diferentes o direito concreto aplicável à relação material litigada. O caso julgado formal tem força obrigatória dentro do processo, obstando a que o juiz possa, na mesma acção, alterar a decisão proferida, mas não impedindo que, noutra acção, a mesma questão processual concreta seja decidida em termos diferentes pelo mesmo tribunal, ou por outro*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

*entretanto chamado a apreciar a causa*". Conforme também elucida o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/04/2013, no Processo n.º 993/08.0TJVNF.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), "*A exceção de caso julgado não se confunde com a autoridade do caso julgado; pela exceção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito (CASTRO MENDES, Direito processual civil cit., II, ps. 770-771). Este efeito positivo assenta numa relação de prejudicialidade: o objecto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda acção, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida (...)*".

A inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, prevista no artigo 277º alínea e), do Código de Processo Civil (aplicável ex vi artigo 83º da Lei nº 19/2012, 41º do RGCO e 4º do Código de Processo Penal), dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo.

Neste caso, o objecto dos presentes autos desapareceu com a prolação do douto Acórdão de 05/06/2024, proferido no Apenso A, que configura caso julgado que deve ser respeitado também nos presentes autos.

Pelo exposto, tendo os documentos sobre os quais o Tribunal se deveria pronunciar sobre a confidencialidade sido declarada como sendo prova nula, está o Tribunal impedido de conhecer do pedido de confidencialidade relativamente aos mesmos, por falta de objecto que permita ao Tribunal conhecer da questão que foi colocada pela recorrente com o recurso que intentou nos presentes autos.

#### **IV – Dispositivo**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

**Por todo o exposto, julga-se extinta a presente instância de recurso interposto por Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A., por impossibilidade superveniente, atento o douto Acórdão proferido no Apenso A, datado de 05/06/2024, que esvaziou de objecto o recurso apresentado nestes autos.**

Sem custas, por a impossibilidade superveniente não ter sido determinada pela recorrente.

Notifique e deposite.

\*

Consigna-se que se obteve colaboração na elaboração do relatório e na análise dos presentes autos e do Apenso A, por parte da Exma. Sra. Assessora Liliana Felícia, no âmbito de solicitação de assessoria efectuada pela signatária.

\*

Remeta aos Exmos. Senhores Assessores do Tribunal cópia da presente sentença ou informação no sentido de que a mesma foi proferida, com indicação da data do trânsito em julgado ou informação no sentido de que foi admitido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, conforme o caso, informando-se oportunamente da baixa dos autos e da data do trânsito em julgado.

Santarém, 28/11/2024

*Catarina Amaral Costa*